



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001651/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.453 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente RIOBROKER LORENTZEN PLATOU & FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.
INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

PROCESSOS CONEXOS. JULGAMENTO DE AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. REFLEXO NO JULGAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O resultado do julgamento do processo em que se exige a obrigação principal deve ser aplicado na apreciação do processo conexo que trata de descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo da multa o levantamento PRP - PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-50.918 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.145.958-3.

O crédito em questão refere-se à aplicação de multa pela conduta da empresa de deixar de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a totalidade dos fatos geradores e das contribuições previdenciárias devidas.

Nos termos do relatório fiscal da infração, fl. 31, o lançamento teve como origem a falta de declaração na GFIP de:

a) diferenças da contribuição ao RAT, decorrentes de erro no auto-enquadramento efetuado pela empresa que ocasionou a utilização de alíquota a menor;

b) valores pagos a título de “Previdência Privada” em desacordo com os ditames da Lei n.º 8.212/1991.

Cientificado do lançamento em 29/09/2009, o sujeito passivo ofertou impugnação, tendo o órgão de primeira instância a declarado improcedente.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, após pugnar pela tempestividade do recurso e relatar o principais fatos processuais, em apertada síntese, asseverou que as contribuições correlatas foram lançadas no AI n. 37.145.954-0 (PA n. 12898.001647/2009-27), o qual foi integralmente contestado em sede de recurso voluntário.

Em razão da conexão pede que o julgamento do presente AI seja efetuado conjuntamente com aquele relativo à exigência da obrigação principal.

Ao final, pede o reconhecimento da improcedência das contribuições sob discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Conexão com os processos de exigência da obrigação principal

O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Previdência Complementar e diferenças de RAT

Todas as alegações apresentadas contra a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de previdência complementar foram apreciadas quando do julgamento do AI n. 37.145.954-0 (PA n. 12898.001647/2009-27) por essa Turma a poucos minutos, que, por unanimidade, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir o levantamento PRP – PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao AI sob cuidado, concluindo-se que essa parcela não se constituía em fato gerador, não podendo se exigir a sua declaração na GFIP, sendo improcedente a autuação quanto a essa rubrica.

Verifica-se que a empresa não se insurgiu contra a exigência das diferenças de RAT, tendo sido mantida essa parte do lançamento.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo da multa o levantamento PRP – PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Kleber Ferreira de Araújo.